

PARECER LICITAÇÃO Nº 087/2021-PGMI

Processo nº 6/2021-009-PMI

Processo Administrativo nº. 114/2021/Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças.

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para assessoria na área de Recursos Humanos e alimentação de Sistema de Informação e Orçamento da Saúde e Educação.

Ementa: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, INCISO II, DO ARTIGO 25, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993. ATENDIMENTO NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

01 -RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico em processo e inexigibilidade de licitação para contratação da pessoa jurídica **CONSTIC Assessoria e Consultoria LTDA**, para assessoramento na área de Recursos Humano e alimentação de sistema de informação e orçamento da Secretaria de Saúde e Educação desta municipalidade.

Os referidos serviços consistem no acompanhamento o conjunto de procedimentos no objetivo de salvaguardar os recursos financeiros e identificar práticas que poderão ser nocivas à Administração, além de monitorar e acompanhar o lançamento das verbas trabalhistas.

Ainda, a prestação de serviço consistirá em maneja a alimentação dos sistemas de informações da Saúde e Educação, solicitara as informações inerentes as receitas e despesas vinculadas a cada secretaria, para a execução e alimentação dos sistemas (SIOPE e SIOPS), devendo acompanhar até a homologação dos dados disponibilizados.

A proposta de preço apresentada pela pessoa jurídica soma o vulto de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), valor global nota-se que o preço proposto encontra-se consonância com os preços praticados nos Municípios circunvizinhos.

É o que tenho para relatar.

02 - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de serviços de assessoramento, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivo constitucional.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a breve conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

***I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

***II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

***III** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.*

No caso previsto no inciso II, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*, esculpido no art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto/serviço. O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

03 - DA SINGULARIDADE DO OBJETO.

A **CONSTIC** Assessoria e Consultoria LTDA, possui em seus quadros colaboradores de renome, larga capacidade técnica profissional multidisciplinar. Com capacitação intelectual e a habilidade profissional são peculiares que torna singular o serviço a ser prestado, principalmente como dito alhures na área de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Trata-se pessoa jurídica que comprova sua experiência pelos relevantes serviços prestados a outras municipalidades, conforme se comprova com os Atestados de Capacidade Técnica juntados ao procedimento licitatório, que o faz reconhecida pela sua notória especialização e capacidade, configurando situação profissional personalíssima.

04. DA RAZÃO DA ESCOLHA DE PRESTADOR DE SERVIÇOS.

A razão de escolha da prestadora de serviços **CONSTIC** Assessoria e Consultoria LTDA, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização na matéria, demonstrada mediante atestado de capacidade técnica, do qual é possível inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Assim, indicada a razão de escolha do prestador de serviços, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

05. CONCLUSÃO.

Ex positis, em face da singularidade dos serviços a serem prestados e da notória especialização da prestadora de serviços, e uma vez indicada a razão de escolha deste e justificado o valor dos serviços por ele cobrado, julgo inexigível a realização de licitação para celebrar contrato de serviços que consistem nas assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Itupiranga – PA, 27 de maio de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016
PROCURADOR GERAL

WAGNER NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO – OAB/TO – 7.359
PROCURADOR ADJUNTO